



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

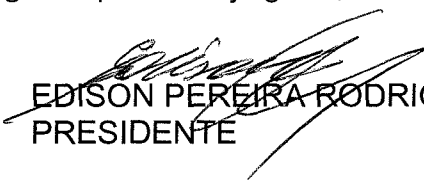
Processo nº. : 10980.000038/00-78
Recurso nº. : RD/108-127.803
Matéria : IRPJ – ano-calendário: 1995.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FADEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sessão de : 12 de agosto de 2003.
Acórdão nº. : CSRF/01-04.650

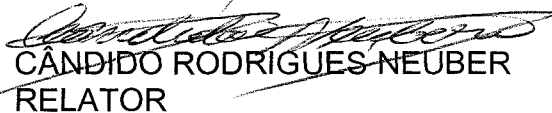
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL -
OCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO -
O lançamento de ofício para exigir o imposto de renda, em face da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal, deve observar o disposto nos artigos 193 e 219 do RIR/94 e do Parecer Normativo SRF nº. 2/96, exigindo-se somente a diferença de imposto devido, bem assim juros de mora, se for o caso.

Recurso especial denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral (Suplente Convocado), Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Dorival Padovan, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.000038/00-78
Acórdão nº. : CSRF/01-04.650

Recurso nº. : RD/108-127.803
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº. 108-06.779, de 05/12/2001, fls. 115 a 120, proferido no julgamento do recurso voluntário nº. 127-803, interposto pelo sujeito passivo Fadema Construções e Empreendimentos Ltda.

O auto de infração, fls. 06/07, versa sobre glosa de compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro real, estabelecido no artigo 42 da Lei nº. 8.981, 20 de janeiro de 1995.

Em sua impugnação, fls. 27 a 32, a contribuinte alegou que a chamada "trava da compensação de prejuízos" violou o princípio constitucional do direito adquirido e o conceito de renda do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por fim, asseverou que o procedimento de compensar integralmente o lucro real com prejuízos, configura-se postergação do pagamento do imposto, haja vista que a parcela compensada a maior, deixou de ser utilizada nos períodos de apuração seguintes.

Na decisão de primeira instância, fls. 40 a 46, a DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, manifestando-se no sentido de que a instituição da "trava" não feriu qualquer dispositivo de lei complementar ou da Constituição Federal e que a postergação de pagamento do imposto ocorre em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos, ou do reconhecimento de lucro, não sendo esse o caso da trava, haja vista que o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores não transita em contas de resultado.

Inconformada, a contribuinte recorreu da decisão, fls. 50 a 65.

O recurso voluntário foi apreciado na sessão de 05/12/2001 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido proferido o Acórdão nº. 108-06.799, assim ementado:

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base posterior apurou imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base. Isto é, o montante de imposto do período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado prejuízo fiscal correspondente ao saldo existente em face do limite em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.000038/00-78
Acórdão nº. : CSRF/01-04.650

período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade."

Cientificado em 26/02/2002, fls. 122, o Procurador da Fazenda Nacional, não se conformando com o decidido, apresentou recurso especial, com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/1998).

Alega a Fazenda Nacional que a decisão recorrida é contrária ao entendimento expresso pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão nº. 105-13.626, resumida na seguinte ementa:

"IRPJ - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, a compensação indevida de prejuízos fiscais não configura hipótese de postergação do tributo, regulada pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/1977."

Mediante despacho de fls. 146 a 148, o ilustre Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, entendendo que foram preenchidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, via postal, segundo "A. R." de fls. 251, a contribuinte apresentou contra-razões às fls. 152 a 167, na qual frisa que o acórdão tomado como divergente foi decidido pelo voto de qualidade, além disso reitera seus argumentos transcrevendo o voto vencido do próprio acórdão paradigma, o de nº 105-13.626, e voto condutor do acórdão nº. 107-06.025.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.000038/00-78

Acórdão nº. : CSRF/01-04.650

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial de divergência atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/1998). Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional recorre da decisão proferida pela Oitava Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuinte no Acórdão nº 108-06.779, que deu provimento ao recurso voluntário.

Entendeu a Câmara recorrida, que a inobservância da “trava” de 30% para compensação de prejuízos fiscais acarreta postergação do pagamento do imposto, na hipótese de a contribuinte apurar lucro real nos períodos seguintes e esse lucro não for objeto de compensação de prejuízos, justamente pelo fato do saldo de prejuízos já ter sido utilizado no exercício anterior, ainda que indevidamente.

No acórdão apontado como paradigma, o de nº 105-13.306, a Quinta Câmara, pelo voto de qualidade, formou entendimento que a compensação indevida de prejuízos não configura hipótese de postergação do pagamento do imposto. No julgamento foi vencido o Relator, Conselheiro Nilton Pess, de cujo voto extraí os fundamentos a seguir transcritos, por pertinentes:

“[...]

Como visto, ao ser constatada a compensação de prejuízos fiscais em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado, a autoridade fiscal deverá proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista a falta de atendimento ao pressuposto legal.

Entretanto, em se tratando de procedimento de ofício, constatando ter a contribuinte prejuízo compensável, perfeitamente demonstrado, é dever da autoridade fiscal considerá-lo, quando da determinação do lucro real a ser lançado.

Encontramos na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, os seguintes dispositivos:

RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigo 273 (art. 219 do RIR/94):

[...]

RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigo 247 (art. 193 do RIR/94):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.000038/00-78
Acórdão nº. : CSRF/01-04.650

[...]

Verifico no processo, ter a fiscalização solicitado e lhe sido apresentado, cópia do LALUR, bem como anexado à folha 62, por ocasião da impugnação, o demonstrativo que reproduzo abaixo:

[...]

Verifica-se também ter a recorrente anexado, quando da impugnação, cópias das declarações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1995 a 1999.

Pelo demonstrativo acima, pelos documentos constantes do processo, bem como pelas alegações da recorrente, desde a fase impugnatória, parece ter razão a recorrente de, muito embora tenha apurado imposto a menor, quando de sua DIRPJ referente ao ano-calendário de 1995, nos anos subseqüentes ter compensado eventuais diferenças, mesmo sem a ocorrência dos encargos moratórios que seriam devidos.

A ocorrência de postergação no pagamento do imposto deve ser efetivamente demonstrada, não bastando a simples alegação da postergação.

O PN 2/96, entende que considera-se postergada a parcela do imposto relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, como tal não se considerando a redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto em período-base posterior, se procedido o pagamento espontâneo, este fato deve ser considerado no momento do lançamento de ofício para exigir-se exclusivamente os acréscimos relativos a juros e multas.

A fiscalização, quando de seu procedimento em exame, deixou de atender ao disposto no citado Parecer Normativo, pois, inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, pode o mesmo ser compensado em qualquer época, dentro das limitações legais.

No presente caso, a contribuinte efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados anteriormente, no ano-calendário de 1995, os quais foram acatados pela fiscalização, até o limite de 30%, com a glosa das parcelas superiores a esse limite.

Tendo o Auto de Infração sido lavrado somente em data de 20 de setembro de 2000, a fiscalizada já teria apurado e tributado lucros superiores aos prejuízos acumulados compensáveis, em época anterior à autuação.

Efetivamente a fiscalizada não poderia ter realizado a compensação em valor superior ao limite fixado pela Lei 8.981/95, porém a fiscalização deveria ter considerado a infração como postergação no recolhimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.000038/00-78

Acórdão nº. : CSRF/01-04.650

imposto de renda e não como autuou, pois as parcelas que a empresa compensou a maior, poderiam ter sido realizadas nos períodos seguintes, como efetivamente o foram, e antes mesmo da autuação.

A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos períodos subsequentes, significou retirar da fiscalizada, a possibilidade de efetuar a compensação, ou melhor, cobrar um imposto a maior em determinado período, para posteriormente, autorizá-lo a compensar em, períodos futuros.

A decisão recorrida, igualmente afasta a tese de postergação do recolhimento de imposto, não apreciando e, conseqüentemente, não validando ou quantificando valores recolhidos, suas insuficiências, bem como encargos moratórios pertinentes.

No caso, tanto a fiscalização, como a decisão recorrida, afastaram a tese da postergação, recusando-se inclusive ao exame de documentação fornecida, tanto na fase de fiscalização bem como por ocasião da impugnação, não acatando a legislação supra transcrita, a qual considero plenamente aplicável ao caso.

Pelo que consta nos autos, não vejo como não dar razão à recorrente, não podendo subsistir o lançamento, na forma proposta.” (grifei)

Os fundamentos acima transcritos, que peço vênia para adotar no presente voto, compilam o melhor entendimento acerca da matéria ora apreciada.

Ainda que a compensação indevida de prejuízos não se amolde perfeitamente no conceito de postergação, tratado no artigo 219 do RIR/94, seus efeitos são absolutamente os mesmos, qual seja, pode acarretar o pagamento a maior do imposto em período de apuração seguinte.

Cumprе à administração tributária constituir crédito tributário para exigir as importâncias efetivamente devidas, nem mais, nem menos. A lei estabelece as penalidades pelo descumprimento da legislação que importem em pagamento a menor dos tributos. Tais penalidades também devem ser exigidas no auto de infração. É inegável que, ao compensar prejuízos fiscais a maior em um determinado período, se a contribuinte apurar lucro em período seguinte e não mais dispor de saldo de prejuízos para compensar, o tributo apurado a menor em virtude da compensação de prejuízos indevida, em princípio, será recolhido.

O Parecer Normativo COSIT nº. 2/96, que interpreta dispositivos do Decreto-lei nº 1.598/77, e deve ser observado pelo fisco na lavratura de auto de infração, determina que os Auditores-Fiscais efetuem a reconstituição da apuração do lucro líquido, do lucro real e do imposto devido, verificando, inclusive os efeitos das infrações apuradas nos exercícios seguintes até o período fiscalizado, isto para que seja cobrado o tributo efetivamente devido. Os efeitos da inobservância desse Parecer, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.000038/00-78

Acórdão nº. : CSRF/01-04.650

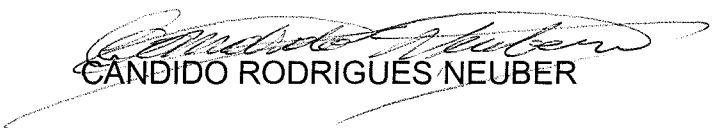
acarretarem prejuízos aos contribuintes, devidamente comprovados na impugnação ou recurso voluntário, devem ser verificados nas decisões administrativas.

Por fim, registre-se que o presente entendimento já foi adotado por este Colegiado no Acórdão nº. CSRF/01-04.375, proferido na sessão de 03/12/2002, sob a seguinte ementa:

“IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em que foram compensados prejuízos acima do limite de 30%, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, cumpre ao revisor verificar se, nos períodos posteriores ao ano-calendário sob revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte experimentou lucros suficientes para compensar os excessos apurados, no todo ou em parte, e, confirmado o fato, dar ao caso o tratamento de postergação no pagamento do imposto. – Recurso negado.”

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 12 de agosto de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER